



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000193/2008-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.029 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

NORMAS PROCESSUAIS.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do AuditorFiscal de efetuar o lançamento de ofício.

PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

No que concerne a determinados fatos geradores do imposto, cujos pagamentos comprovados nos autos foram efetuados antes do início do procedimento fiscal, mantém -se o principal da exação fiscal e afasta-se a multa de ofício proporcionalmente ao valor do principal a ser quitado pela alocação/imputação do DARF, com o crédito disponível.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para alocar os

pagamentos não utilizados indicados no demonstrativo constante do voto condutor para quitação de débitos em litígio, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 1077), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em:- 12/02/2008, encerrado o procedimento de fiscalização (verificações obrigatórias); foi lavrado o Auto de Infração, do IRRF, quanto a fatos geradores do ano calendário 2003, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 1.093.509,85, assim discriminado (fl. 224):

<i>EXAÇÃO FISCAL</i>	<i>ANO-CAL</i>	<i>PRINCIPAL (R\$)</i>	<i>JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2008)</i>	<i>MULTA DE OFÍCIO 75%</i>	<i>TOTAL</i>
<i>IRRF (fls.224/257)</i>	<i>2003</i>	<i>455.112,58</i>	<i>297.063,11</i>	<i>341.334,16</i>	<i>1.093.509,85</i>

Infração imputada:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ~ APURAÇÃO SEMANAL-DIFERENÇA APURADA. ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. DCTF RETIFICADORAS APRESENTADAS SEM DÉBITO DO IMPOSTO, COM VALORES ZERADOS.

Quanto à descrição dos fatos, consta do Auto de Infração na fl. 225, verbis:

(...) Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Verificação fiscal...

A propósito, consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, a seguinte descrição dos fatos (fls. 258/259), verbis:.

(...)

No dia 20/08/2007 o fiscalizado compareceu à Receita Federal, apresentou os recibos de entrega de Dctf original (fls. 077 a 82) e afirmou que durante os anos de 2003 - 2005 a empresa enfrentou embates societários e que não tinha conhecimento das retificadoras transmitidas. Menciona ter solicitado à Receita cópia das mesmas em 30 dias receberia as declarações (...).

Em relação à DCTF o contribuinte afirma (fls. 089 a 166) não ter efetuado as retificações datadas de 29/11/2005 (...)

Observa-se que o documento apresentado em 22/08/2007 (fls. 082 a 084) o contribuinte menciona:

"Reitera que não sabe dizer a razão da divergência indicada no termo de intimação acredita deva decorrer do embate societário que viveu a empresa a partir falecimento do Sr. Antônio Venâncio da Silva. Este embate se delineou nos autos do processo de inventário e também nos corredores da empresa, com contadores funcionários- trabalhando para grupos de pessoas que divergiam, entre si, o que ocasionou grandes perdas financeiras para a empresa, além de inequívocas conturbações no plano contábil e fiscal "

Em 01/11/2007 como resposta a uma intimação o contribuinte declara (fls. 173 a 174) "Como não houvesse consenso entre os herdeiros, as contendas diárias t, funcionários e estes e até mesmo com os clientes eram constantes, com ausência completo de direcionamento da empresa, e vários tumultos relacionados a pagamentos, registros: documentos, dados, que levaram a empresa a sua quase derrocada, o acordo ultimado em idos de 2005, também já entregue a esta fiscalização "

(...)

Como não há débitos declarados em DCTF e as justificativas não foram convincentes lavramos o auto considerando os valores apurados na escrituração contábil (fls. 209 e 217 a 221).

As contas contábeis (passivo) utilizadas como base para o auto foram as seguintes: IRRF Salários, • IRRF Pessoa Física, IRRF Juros Remuneratórios, IRRF Pessoa Jurídica e IRRFs/Rendimentos. Abaixo a relação dos lançamentos (...).

Fundamentos legais:

CTN - Lei nº 5.172, art. 149; RIR/99, arts. 841, 717, 726 e 865.

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração (fls. 224/257) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 258/267), por via postal, em 18/02/2008, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR na fl. 268, e apresentou impugnação fiscal em 19/03/2008 nas fls. 270/284, juntando, ainda, os documentos nas fls. 285/500.

Regularização da representação processual nas fls. 502/532.

Consta, em síntese, da impugnação fiscal:

1) - Preliminar de nulidade do lançamento fiscal: que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF autorizou, apenas, a fiscalização do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não abarcando o IRRF que os autos do processo em comento referem-se a auto de infração do IRRF, o que denuncia exacerbação da fiscalização, ou seja, violação dos princípios da legalidade e da vinculação - ao MPF; que o Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração do IRRF não tinha competência para isso, pois extrapolou o disposto no MPF, o qual não autorizou a extensão da fiscalização para o IRRF; que o Auditor-Fiscal- para exercer sua competência - depende de ordem específica de seu superior (Delegado) e da emissão do MPF (Portaria MF 95/2007 e Portaria RFB nº 11.371/2007); que, em suma, estaria caracterizado flagrante vício insanável de nulidade do lançamento fiscal, por falta de competência da autoridade lançadora, nos termos do inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72

2) Decadência parcial: que ex vi do art. 150, § 4º, do CTN, o crédito tributário relativo aos fatos geradores do IRRF de 01/01/2003 a 17/02/2003 já estaria decaído, quando tomou ciência do lançamento fiscal em 18/02/2008; invoca e transcreve, ainda em relação à caducidade suscitada, ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

3) - Pagamentos não considerados; que a fiscalização formalizou o auto de infração sem as competentes investigações preliminares; que a fiscalização deixou de considerar pagamentos do IRRF efetuados antes do início do procedimento fiscal relativo ao ano-calendário 2003 conforme cópias dos DARF nas fls. 294/482; que esses pagamentos/recolhimentos demonstram que o lançamento fiscal do IRRF formalizado está inadequado, na medida que apresenta base de cálculo distorcida desse imposto. O sujeito passivo pede que — se não for reconhecida a nulidade - que se proceda a adequação da base de cálculo aos limites legais.

4) - Juros sobre o capital próprio: que relativo à conta contábil 2.1.1.02.021 - IRRF - Juros Remuneratórios, urge os seguintes esclarecimentos:

a) que a conta contábil indica retenção do IRRF sobre juros sobre o capital próprio;

b) que- no caso - não teria havido o pagamento de juros sobre o capital próprio aos quotistas da empresa, pois a empresa - na época - estaria vivendo um embate societário em decorrência do inventário do Sr. Antônio Venâncio da Silva (fls. 484/488) e que, em decorrência disso, todas as decisões do Grupo Venâncio - que se subordinam a Assembléia Geral - foram relegadas para o término do processo, ante a incerteza da destinação do capital. Juntou, ainda, cópia do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Antonio Venâncio da Silva & Cia Ltda, de 16/12/2003 (fls. 490/500); que embora o parágrafo único da Cláusula Vigésima Primeira dessa alteração contratual possibilite o pagamento de juros sobre o capital próprio, é certo, também, que condiciona a aprovação desse pagamento pela maioria dos votos dos quotistas; que deliberação nesse sentido inexistiu; que- sendo assim — o registro em conta contábil de "Juros sobre o capital próprio" ou "IRRF - Juros Remuneratórios" é indevido, pois inexistiu pagamento dessa remuneração, nem autorização societária para tanto; que, por conseguinte, houve erro contábil, devendo-se cancelar os valores constantes da conta contábil - IRRF - Juros sobre Capital Próprio; que se não houve pagamento de juros, não há IRRF a ser pago ou exigido.

5) - Multa de Ofício- Inaplicabilidade: que consta do Termo de Verificação Fiscal que o lançamento tomou por base os valores apurados na escrituração contábil da contribuinte, ante a inexistência de declaração de débitos nas DCTF retificadoras, que foram apresentadas com os campos zerados (fls. 180 a 209 e 217 a 221); que tal afirmativa da fiscalização não corresponde a realidade dos fatos; que a empresa formalizou a entrega das DCTF do ano-calendário 2003 com valores, débitos declarados; que - entretanto – em 29/11/2005 surgiram, foram transmitidas eletronicamente, DCTF retificadoras com valores zerados; que tais DCTF retificadoras não possuem valor jurídico, uma vez que o responsável por tal preenchimento é pessoa desconhecida, alheia ao quadro de funcionários da empresa, fato que ensejou, inclusive, a formalização de abertura de inquérito policial, conforme informação prestada à RFB, correspondência protocolada em 20/09/2007 (fls. 290/293); que os valores exigidos do IRRF não correspondem apenas aos valores escriturados mas também aos valores informados nas DCTF primitivas; que* por isso, caberia à fiscalização - nessa parte - verificar a existência de pagamentos dos débitos do ano-calendário 2003, antes do lançamento de ofício; que, de fato* se os débitos exigidos foram objeto das DCTF primitivas do ano-calendário 2003, inaplicável a multa de ofício; que, no caso, no máximo é possível falar em falta de recolhimento de tributo devidamente apurado e declarado* o que enseja apenas e tão-somente a aplicação de multa moratória no percentual de 20%. Há ainda invocação e transcrição de ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes do MF; que, por conseguinte, pediu a redução da multa para o patamar de 20%.

Por fim, o sujeito passivo pedido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) que seja apreciada a presente impugnação, afastando o lançamento fiscal em sua integralidade, seja em razão da nulidade suscitada ou pelos pagamentos demonstrados;

b) que - caso assim não se entenda - requer seja declarada a decadência do direito de lançamento quanto aos fatos geradores até 17/02/2003, e -para os demais fatos geradores - que seja ajustada a base de cálculo, e cancelamento do IRRF atinentes à conta contábil - [RRF - Juros Remuneratórios, e redução da multa para o patamar de 20%. Ainda, protesta pela juntada de outras provas documentais, caso eventualmente sejam obtidas ou encontradas (Lei 9.784/99, arts. 37 e 38).

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: PRELIMINAR PROCESSUAL DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA EXECUÇÃO DO MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PRELIMINAR REJEITADA.

Para exações fiscais lançadas em procedimento de verificações obrigatórias, não há necessidade de especificar ou mencionar MPF-F os tributos e contribuições objeto de fiscalização, pois a emissão do MPF-F abarca, por si só, automaticamente, todos os tributos e contribuições administrados pela RFB, no lapso temporal dos últimos cinco anos e mais o período de execução do MPF.

PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADUCIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN

Não realizadas pela contribuinte as atividades de que trata o art. 150 do CTN, mormente inexistindo pagamento qualquer para o respectivo fato gerador, o termo de início do prazo decadencial de cinco anos para lançamento do débito em aberto do respectivo fato gerador é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Em relação a determinados fatos geradores do imposto ocorridos até 17/02/2003 objeto do lançamento de ofício, cujos pagamentos comprovados nos autos foram efetuados antes do início do procedimento fiscal, afasta-se nessa parte o lançamento fiscal, para evitar duplicidade de exigência, pois o crédito tributário respectivo já fora extinto pelo pagamento, antes do início do procedimento de fiscalização.

No que concerne a determinados fatos geradores do imposto ocorridos após 17/02/2003 objeto dos autos, cujos pagamentos comprovados nos autos foram efetuados antes do início do procedimento fiscal, mantém-se o principal da exação fiscal e

afasta-se a multa de ofício proporcionalmente ao valor do principal a ser quitado pela alocação/imputação do DARF, caso haja crédito disponível.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IRRF NÃO RECOLHIDO. DÉBITO MANTIDO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM CONTA DO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO EM ABERTO.

Não restando comprovado nos autos que os juros sobre o capital próprio não foram pagos aos quotistas, ou que a despesa a esse título inexistiu, procede a exigência do tributo, pois os fatos econômicos de relevância jurídico-tributária registrados na escrituração contábil fazem prova tanto a favor, quanto contra, o contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A falta de pagamento do tributo ou contribuição constatada em procedimento de fiscalização impõe a exigência do principal da exação fiscal com aplicação da multa de ofício. A multa moratória aplica-se apenas para pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento, e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

PROTESTO PELA JUNTADA DE OUTRAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO ' DA FACULDADE PROCESSUAL.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação fiscal, sob pena de preclusão dessa faculdade processual. Não restando comprovado nos autos motivo de força maior de que trata o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, rejeita-se o pedido de juntada de novos documentos nessa fase processual.

Em 24 de setembro de 2009, o SECOJ/DRJ/BSB exarou o despacho nº 487/2009 (Fls. 1113), onde se verifica:

Não foi possível atualizar o resultado do julgamento do Acórdão DRJ/BSB nº 03-32.233 de 17/07/2009 no SIEF, do Relator NELSON KICHEL, CPF 423.662-839-20, tendo em vista verificar a necessidade de alocação de pagamento feito pelo contribuinte, conforme cita o acórdão às fls. 552.

Diante disto, proponho encaminhar o processo à DRF/Brasília para que sejam tomadas as providências necessárias e informar o resultado do julgamento no sistema.

Cientificado em 03/11/2009 (Fls. 1441), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2009 (Fls. 1451 a 1475), reforçando os argumentos apresentados quando da Impugnação.

Em 30/11/2009 (Fls. 1477), ocorreu o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

Em 01/03/2010, o Recorrente anexou petição (Fls. 1479 a 1481), informando e requerendo:

.... sejam apartados do referido processo os débitos abaixo declinados, com as multas de ofício correspondentes , em relação aos quais o contribuinte promoveu adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 . São eles:

(...)

Esclarece, a contribuinte , que tais débitos não foram objeto de recurso administrativo, pelo que já estão definitivamente constituídos , razão de sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 .

Relativamente aos demais débitos constituídos no referido processo, ou já foram excluídos por decisão da 2ª Turma da DRJ / BSA (acórdão 03-32.233, de 17/07/2009) ou são Objeto de recurso voluntário ainda não apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por fim, promovida a referida separação, requer, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, seja de pronto homologado o pedido de parcelamento formalizado.

Às Fls. 1535, verifica-se ainda que o Recorrente anexou novo documento ao processo, informando:

... vem elucidar à V. Sa., para os fins do disposto na Lei nº 11.941/2009, que os débitos imputados nestes autos, especificam-se em 3 (três), distintas circunstâncias, as quais serão explanadas a seguir:

1. Débitos que já foram excluídos por decisão da 2ª Turma da DRJ/BSA (acórdão 03-32.233, de 17/07/2009) , e que, portanto, devem ser baixados nos sistemas da Receita e da Fazenda;

2. Demais débitos que são objeto de recurso voluntário, que ainda não foram apreciados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do CTN;

3. E, os débitos que não foram objeto de recurso administrativo, restando assim definitivamente constituídos, razão pela qual há o pedido de adesão e inclusão no parcelamento previsto na forma da Lei supracitada.

No rosto do mesmo documento o Sr. Caio Marcos Candido, Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF despachou indicando:

De acordo.

Remeta-se os autos à DRF em Brasília para providências, tendo em vista desistência parcial.

Em 28/06/2011 (Fls. 1585) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, encaminhou o processo ao Conselho Administrativo Recursos Fiscais para apreciação. Informa ainda o despacho:

Informo que o contribuinte fez opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09 e os débitos transferidos para o processo nº 11853.000554/2011-53.

Em 16/04/2013 o processo foi encaminhado para novo sorteio na 1ª TE, tendo em vista o encerramento do mandato do Conselheiro Sandro Machado dos Reis, ex-Relator do processo (Fls.1587).

Desta forma o processo foi distribuído a este Conselheiro.

Em sessão realizada no dia 21 de janeiro de 2014, esta Turma Julgadora determinou o retorno dos autos para a DRFB para a elucidação de alguns quesitos.

Cumprida a diligência, o processo retornou para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento trata de falta de recolhimento do IRRF.

A contribuinte, em seu recurso, alega a nulidade do lançamento em razão de limitações do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, decadência do lançamento relativo a fatos geradores anteriores a fevereiro de 2003, e, no mérito, após o reconhecimento de parte do débito via parcelamento, que alguns pagamentos não foram alocados pela DRJ e a redução da multa de ofício para a multa de mora.

Quanto a nulidade do lançamento em razão da delimitação de fiscalização do MPF, curvo-me ao entendimento unânime do CARF, no sentido de que o MPF tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo, da delimitação de tributos a serem fiscalizados, e das prorrogações, ainda que comprovadas devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o poder de tomar nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do CTN, art. 142, e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Neste sentido tem sido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão unânime:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA.

A não inclusão, de forma expressa no MPF, de exigência de tributos que se encontram inclusos nas verificações obrigatórias constante no mandamus, não dá azo à nulidade do lançamento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Os Conselheiros Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; João Carlos de Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto acompanham o relator pelas conclusões, sob o entendimento que o MPF é apenas instrumento de controle da Administração Tributária, conforme entendimento reiterado da CSRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.(Grifei) (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Processo nº 13819.001388/200182, Sessão de 03/10/2009, Acórdão 9101 00.428. Relatoria do Conselheiro Valmir Sandri).

Razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Ainda em sede preliminar, a contribuinte alega a decadência do lançamento relativo a fatos geradores anteriores a fevereiro de 2003.

Deixo de apreciar tal preliminar, posto que a mesma se encontra prejudicada em razão de ausência de litígio sobre fatos geradores de tal período.

É que, com a decisão da DRJ e com a adesão ao parcelamento, não resta em litígio lançamento com fato gerador anterior a março de 2003.

Rejeito, portanto, tal preliminar de decadência.

Passo a análise do mérito.

Para comprovar que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora, a recorrente junta aos autos cópia de DARF'S ou REDARF'S relativo a recolhimento de IRRF.

Em seu recurso a contribuinte afirma que alguns pagamentos de IRRF não foram levados em conta pela decisão recorrida.

Contudo, como não se podia afirmar com certeza que houve o recolhimento alegado pela contribuinte, foi requerida diligência para que a DRFB verificasse se os pagamentos constantes dos autos e não levados em conta pela decisão recorrida, por não coincidirem com os dados dos débitos em litígio, estão disponíveis nos sistema, bem como se há a possibilidade de serem utilizados neste processo.

Em resposta a diligência, a DRF informou que os DARF'S foram pagos e que alguns não foram utilizados, encontrando-se à disposição; são os seguintes os DARF'S não utilizados:

Dt. Arrecadação	Dt. Vencimento	Cod. De Receita	Valor total	Alocado/Utilizado?	Disponível	página DIGITAL	página PAPEL
17/01/06	11/06/03	0561	6578,00	NÃO UTILIZADO	SIM	621	308
02/09/03	10/09/03	0561	10576,92	NÃO UTILIZADO	SIM	615	305
10/09/03	17/09/03	0561	1720,37	NÃO UTILIZADO	SIM	613	304
31/01/06	10/12/03	0561	4970,09	NÃO UTILIZADO	SIM	625	310
22/08/03	13/08/03	0561	3152,18	NÃO UTILIZADO	SIM	627	311
31/01/06	18/06/03	0561	621,19	NÃO UTILIZADO	SIM	629	312
10/07/03	09/07/03	0561	1090,97	NÃO UTILIZADO	SIM	631	313
31/01/06	18/06/03	0561	621,19	NÃO UTILIZADO	SIM	633	314
06/01/06	25/06/06	0561	2914,83	NÃO UTILIZADO	SIM	635	315
17/01/06	11/06/03	0561	2357,47	NÃO UTILIZADO	SIM	637	316
22/08/03	20/08/03	0561	1731,72	NÃO UTILIZADO	SIM	641	318
10/07/03	09/07/03	0561	753,63	NÃO UTILIZADO	SIM	649	322
12/08/03	13/08/03	0561	142,77	NÃO UTILIZADO	SIM	653	324
13/02/03	05/02/03	0561	39,34	NÃO UTILIZADO	SIM	659	327
14/05/03	15/01/03	0561	22,23	NÃO UTILIZADO	SIM	671	333
12/02/03	29/01/03	0561	33,75	NÃO UTILIZADO	SIM	673	334
12/02/03	2 /01/03	0561	26,42	NÃO UTILIZADO	SIM	675	335
13/0/03	J5/02/03	0561	3694,87	NÃO UTILIZADO	SIM	677	336
15/04/03	23/04/03	0561	132,85	NÃO UTILIZADO	SIM	687	341
07/05/03	07/05/03	0561	129,42	NÃO UTILIZADO	SIM	695	345
17/09/03	17/09/03	0954	416,54	NÃO UTILIZADO	SIM	737	366
17/09/03	17/09/03	0954	416,54	NÃO UTILIZADO	SIM	739	367
17/09/03	17/09/03	0954	608,01	NÃO UTILIZADO	SIM	741	368
17/09/03	17/09/03	0954	684,50	NÃO UTILIZADO	SIM	743	369
10/07/03	09/07/03	1708	42,75	NÃO UTILIZADO	SIM	883	438
10/07/03	09/07/03	1708	109,74	NÃO UTILIZADO	SIM	889	441
12/08/03	23/07/03	1708	92,48	NÃO UTILIZADO	SIM	893	443
17/09/03	27082003	1708	583,38	NÃO UTILIZADO	SIM	923	458

Por lógico, se as DCTF'S retificadoras foram entregues sem o lançamento de qualquer débito, os DARF'S, todos com códigos de IRRF e pagos antes do início do procedimento fiscal, devem ser alocados para os pagamentos do lançamento; sob pena de enriquecimento ilícito do fisco.

Portanto, para os pagamentos identificados na Tabela ou Demonstrativo acima, deve ser feita a alocação ou imputação dos respectivos DARF'S, ficando exonerada multa de ofício proporcional ao principal do IRRF a ser extinto pela alocação/imputação.

Quanto ao valores que restam no lançamento, pede a contribuinte que lhe seja aplicada apenas a multa de mora de 20%; posto que entende que a retificadora não deve possuir validade.

Nos autos, verifica-se que o lançamento tomou por base os valores apurados na escrituração contábil da contribuinte, ante a inexistência de declaração de débitos nas DCTF'S retificadoras, que foram apresentadas com os campos zerados.

Ocorre que, como já esclarecido pela DRJ, as DCTF'S retificadoras substituem as originais para todos os efeitos.

Neste contexto, apesar das alegações da recorrente, não há provas concretas apresentadas, ou decisão judicial, que permitam a este Conselheiro desconsiderar as DCTF'S retificadoras.

Assim, não há como ser acatado o pedido da recorrente, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a falta de pagamento de IRRF, que carrou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmado parte do lançamento, é cabível a aplicação da multa de ofício no lançamento que restou procedente

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para alocar os pagamentos não utilizados indicados no demonstrativo constante neste voto para quitação de débitos em litígio.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 14041.000193/2008-92
Acórdão n.º **2801-004.029**

S2-TE01
Fl. 1.626

CÓPIA